



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

| | |
|---------------|--|
| ÍNDICE | |
| | MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL <i>Gabinete do Ministro:</i> Portaria n° 48/2021: Estabelece os deveres de informação das empresas do Setor Empresarial do Estado no âmbito da política de transparência financeira e controlo do risco fiscal, bem como de reporte consolidado do Setor Empresarial do Estado por parte do Ministério das Finanças.....2 |

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Gabinete do Ministro

Portaria nº 48/2021

de 15 de outubro de 2021

O Sector Público Empresarial é um poderoso instrumento de implementação de políticas públicas que, por sua vez, apresenta um balanço com um peso considerável sobre a economia nacional. Devido ao grande impacto que pode ter no aumento da dívida pública, revela-se de suma importância serem estabelecidas regras que contribuam para o controlo e diminuição do risco fiscal e orçamental.

Nesse sentido, são estabelecidas regras que visam trazer uma maior transparência e eficiência das empresas integradas no Sector Empresarial do Estado, quer pelo reforço da fiscalização e do reporte de informação vital sobre as empresas, como pela melhoria de sistemas de controlo de risco, contribuindo, assim, para o desenvolvimento económico do país de forma segura e prudente através de monitorização e mitigação dos riscos fiscais das empresas públicas.

Igualmente, em resultado da fiscalização e do reporte pelas empresas do Setor Empresarial do Estado, estabelecem-se regras de reporte consolidado ao Ministro responsável pela área das finanças por parte da Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado.

Assim,

Ao abrigo do artigo 17º, da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro alterada pela Lei n.º 58/IX/2019 de 29 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264.º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente portaria vem estabelecer os deveres de informação das empresas do Setor Empresarial do Estado no âmbito da política de transparência financeira e de controlo do risco fiscal, bem como os deveres de reporte da Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado, enquanto instrumentos de apoio ao processo de monitorização e mitigação dos riscos fiscais das empresas públicas no quadro na gestão da dívida pública, referente ao Sector Empresarial do Estado.

Artigo 2º

Transparência financeira

1. No âmbito do princípio da transparência financeira, as empresas do Sector Empresarial do Estado devem ter uma contabilidade organizada de acordo com as Normas de Contabilidade e Relato Financeiro adotadas em Cabo Verde através do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF), de modo a permitir que as suas demonstrações financeiras anexas às contas apresentem de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira para um determinado exercício e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao exercício em referência. Igualmente, de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e o Estado ou outros entes públicos, bem como garantir o cumprimento das exigências nacionais em matéria de concorrência e auxílios públicos.

2. As empresas do Sector Empresarial do Estado que

estejam encarregues da gestão de serviços de interesse geral ou sejam concessionárias de serviços públicos devem organizar a sua contabilidade de modo a separar os fluxos financeiros respeitantes a essa gestão dos demais fluxos financeiros.

Artigo 3.º

Sistema de controlo de risco

1. As empresas do Sector Empresarial do Estado devem criar e manter um sistema de controlo de risco adequado à respetiva dimensão e complexidade, em ordem a proteger os investimentos da empresa e os seus ativos.

2. O sistema referido no número anterior deve abarcar todos os riscos relevantes assumidos pelas empresas do Sector Empresarial do Estado.

3. Os órgãos de gestão ou de administração das empresas do Sector Empresarial do Estado devem aprovar anualmente um relatório de gestão de risco cuja estrutura deve integrar, designadamente:

- a) O diagnóstico dos riscos estratégico, operacional e financeiro;
- b) A descrição da estratégia de gestão de risco;
- c) A descrição das medidas procedimentais e substantivas de mitigação de riscos integradas no sistema de controlo, incluindo medidas de identificação, avaliação, gestão, reporte e monitorização de riscos específicos.

4. O relatório de risco previsto no n.º 3 deve integrar o relatório anual previsto na alínea e) do n.º 1 artigo 4.º e o relatório de boas práticas previsto no artigo 5.º.

Artigo 4.º

Reporte das empresas

1. Para o cumprimento dos deveres especiais de informação e controlo estabelecidos no artigo 17º da Lei n.º 104/VIII/2016 de 6 de janeiro alterada pela Lei n.º 58/IX/2019 de 29 de julho as empresas públicas devem facultar, através de meio eletrónico, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, por intermédio da Unidade Responsável pelo Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado, os seguintes elementos, visando o seu acompanhamento e controlo:

- a. Até quinze de setembro do ano anterior ao período a que respeitem, projetos dos planos de negócios com as demonstrações financeiras previsionais (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o SNCRF) desagregados por ano, sujeitos a aprovação em assembleia geral ou por despacho conjunto, consoante se tratem de sociedades comerciais ou entidades públicas empresariais, respetivamente,
- b. Até quinze de setembro do ano anterior ao período a que respeitem, projetos dos planos de atividades e de orçamento com as demonstrações financeiras previsionais (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o SNCRF) desagregados por mês, sujeitos a aprovação em assembleia geral ou por despacho conjunto, consoante se tratem de sociedades comerciais ou entidades públicas empresariais, respetivamente;
- c. Até ao dia quinze do mês seguinte ao mês de referência, informação financeira mensal (balancete);
- d. Até ao dia trinta do mês seguinte ao trimestre de referência, relatórios trimestrais de execução orçamental com as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o SNCRF),

acompanhados de relatório e parecer do órgão de fiscalização;

- e. Até ao dia trinta e um de março do ano seguinte ao período a que respeitam, projetos de relatórios anuais de gestão e das contas do exercício, bem como relatório de auditoria externa, relatório e parecer do órgão de fiscalização, e relatório de gestão de risco;
- f. Até trinta e um de março do ano seguinte ao período a que respeitam, relatórios de boas práticas de governo societário;
- g. Até trinta dias depois da sua realização, cópias das atas da assembleia geral e das deliberações sociais unânimes por escrito; e
- h. Até um mês depois da sua realização, cópia das atas das reuniões do órgão de gestão ou de administração;
- i. Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da empresa e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.

2. O relatório de gestão previsto na alínea e) do número anterior deve integrar necessariamente a referência às remunerações totais, variáveis e fixas auferidas, seja qual for a sua natureza, atribuídas a cada membro do órgão de gestão ou de administração distinguindo entre funções executivas e não executivas, bem como as remunerações auferidas por cada membro do órgão de fiscalização.

3. Sempre que haja nomeação em simultâneo da maioria dos titulares do órgão de administração, devem as empresas públicas, num prazo inferior a noventa dias, contados da nomeação:

- a) Apresentar os documentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, quando estes não se encontrem aprovados;
- b) Propor a revisão dos documentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, quando entendam que estes devem refletir alterações a integrar nos contratos de gestão.

4. A Unidade Responsável pelo Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado aprova modelos dos documentos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 1 para utilização uniforme pelas empresas públicas do Sector Empresarial do Estado.

5. Sem prejuízo de outras consequências advenientes da Lei do Setor Empresarial Público, a não aprovação dos documentos previstos na alínea b) do n.º 1, implica, para o ano a que se refere a omissão, a proibição de realização de despesa mensal acima de um duodécimo do montante total do último orçamento aprovado.

6. O presente artigo é aplicável com as devidas adaptações às empresas participadas e às empresas privadas que sejam encarregadas da gestão de serviços de interesse geral ou concessionárias de serviços públicos conforme estatui o n.º 4 do artigo 55º da Lei n.º 104/VIII/2016 de 6 de janeiro alterada pela Lei n.º 58/IX/2019 de 29 de julho.

Artigo 5.º

Relatórios de boas práticas de governo societário

1. As empresas públicas apresentam anualmente relatórios de boas práticas de governo societário.

2. Compete aos órgãos de fiscalização aferir no respetivo relatório o cumprimento da exigência prevista no número anterior.

3. Os relatórios anuais de gestão e das contas do exercício, bem como relatório de auditoria externa, relatório e

parecer do órgão de fiscalização, e relatório de gestão de risco, bem como relatórios de boas práticas de governo societário devem, após a aprovação pelo acionista, ser divulgados nos sítios na Internet das empresas públicas até ao dia 30 de junho do ano seguinte ao ano a que se referem, devendo até essa data serem enviados à Unidade de Acompanhamento, que deve até 30 de julho divulgar no seu respetivo sítio na Internet.

Artigo 6.º

Relatório consolidado sobre o Sector Empresarial do Estado

1. O ministério responsável pela área das finanças divulga quinquenalmente um Plano Estratégico para a Governança do Sector Empresarial do Estado.

2. A Unidade Responsável pelo Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das finanças um Plano de Negócios quinquenal para a Governança do Sector Empresarial do Estado, a partir do qual, anualmente, são desdobrados em Plano de Atividades e Orçamento da Unidade de Acompanhamento sujeito a aprovação do Ministro das Finanças até ao último dia do ano precedente ao exercício a que diz respeito.

3. A Unidade Responsável pelo Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das finanças até sessenta dias do mês seguinte ao trimestre de referência, um relatório trimestral de bom governo e um relatório consolidado sobre a atividade e a evolução do Sector Empresarial do Estado.

4. A Unidade Responsável pelo Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das finanças até ao dia 30 de julho do ano seguinte ao período de referência, um relatório anual de bom governo e um relatório consolidado sobre a atividade e a evolução do Sector Empresarial do Estado.

5. Os relatórios previstos nos números anteriores são publicados nos sítios na internet da Unidade de Acompanhamento e/ou do Ministério das Finanças até sessenta dias depois do seu envio ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

6. Os relatórios previstos nos números 3 e 4 integram, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Descrição do universo das participações do Estado;
- b) Descrição da situação económica e financeira das empresas abrangidas;
- c) Descrição e avaliação da matriz de risco das empresas do sector empresarial do Estado;
- d) Indicação das fontes de investimento e financiamento;
- e) Descrição das transações financeiras entre o Estado e as empresas do Sector Empresarial do Estado, com referência ao esforço financeiro do Estado a nível de subsídios, capitalizações, garantias e empréstimos concedidos, bem como mais-valias resultantes a nível de desinvestimentos, dividendos, impostos e rendas de concessão pagos; e
- f) Descrição do peso do Sector Empresarial do Estado na economia.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, aos 14 de outubro de 2021.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.